

prática do crime, pela absolvição ou condenação. Não é aceitável uma indefinição ilimitada da situação do arguido, tanto na perspectiva dos seus direitos como do interesse público. A estabilidade das decisões judiciais exprime o valor do direito e a subordinação do Estado e da sociedade ao seu direito, diferentemente do que caracteriza o Estado autoritário que historicamente sempre concebeu instrumentos de anulação das sentenças (cf., por exemplo, Friedrich-Christian Schroeder, *Strafprozessrecht*, 2.ª ed., 1997, p. 217).

Assim, uma vez decorrido o processo, a decisão final transita em julgado, o que implica a intangibilidade do que foi judicialmente definido.

Porém, também ainda por força de um princípio de justiça material, e tendo presente que o processo pode ter sido de algum modo influenciado por uma qualquer grave vicissitude, a lei prevê a possibilidade de revisão da decisão. É a própria Constituição consagra tal possibilidade, no artigo 29.º, n.º 6, remetendo, no entanto, para as «condições que a lei prescrever», mas exigindo que a lei abra essa possibilidade em termos de concretização da própria justiça material.

Deste modo, no plano infraconstitucional, é garantido o recurso de revisão, nos termos do artigo 449.º do Código de Processo Penal.

Uma vez interposto o recurso de revisão, de acordo com o artigo 465.º do Código de Processo Penal, a solução legal é a de que só pode ser interposta nova revisão pelo Procurador-Geral da República.

A solução pela qual o legislador optou segue uma lógica de limitação da interposição de recursos de revisão repetidos e infundados e pretende assegurar, através de tal filtragem logo na limitação da autoria do pedido, a estabilidade das decisões transitadas em julgado. Podendo discutir-se se do teor literal e da *ratio legis* de tal norma resulta que a mesma se aplique a novos pedidos de revisão com fundamento em novos factos — já que o surgimento de novos fundamentos de recurso de revisão pode ocorrer em qualquer momento — ao Tribunal Constitucional, porém, não compete pronunciar-se sobre as interpretações jurídicas das decisões recorridas, tendo de basear o seu juízo na interpretação normativa que constitui *ratio decidendi*. É, portanto, sobre tal interpretação que o Tribunal procederá à sua análise.

Sendo necessário um equilíbrio entre o princípio de estabilidade das decisões judiciais e a justiça material, compreende-se a natureza extraordinária do recurso de revisão, concretizado na definição legal dos seus fundamentos (artigo 449.º do Código de Processo Penal). Também a limitação dos pedidos de revisão suscetíveis pelos interessados é, como se disse, explicável por razões de estabilidade das decisões judiciais, sendo a perspectiva do legislador a de atribuir ao Procurador-Geral da República, enquanto representante do interesse do Estado na preservação da legalidade democrática, o papel de assegurar a adequação de um segundo pedido de revisão. Tal razão poderá ser confrontada com direitos e valores constitucionais, mas no presente recurso a questão colocada pode ser circunscrita a um outro *topos*. Assim, não se identifica uma razão suficientemente precisa para que esse impulso seja também filtrado pelo Procurador-Geral da República ainda nos casos de um novo fundamento, em que, em rigor, não se repete o mesmo pedido de revisão.

A questão de constitucionalidade surge, desde logo, como confronto com princípios e normas constitucionais da exigência de um pedido de revisão pelo Procurador-Geral da República quando o pedido seja fundamentado em factos novos.

5 — O artigo 465.º do Código de Processo Penal tem a sua origem no artigo 696.º do Código de Processo Penal de 1929, que tinha conteúdo idêntico. Em anotação a este preceito, escrevia Maia Gonçalves (in *Código de Processo Penal Anotado e Comentado*, 6.ª ed., 1984): «Quando a revisão não é autorizada, ou, sendo autorizada, a decisão revista é mantida pelo juízo rescisório, normalmente um segundo pedido é infundado. Este pensamento está na origem do preceito.»

Note-se, aliás, que Luís Osório criticava este preceito quando o fundamento do segundo pedido fosse diverso do do primeiro.

Este preceito não tem paralelo noutros ordenamentos jurídicos próximos do português. Assim, por exemplo, em Espanha, a Ley de Enjuiciamiento Criminal começou por prever restritivamente legitimidade para pedir a revisão ao Fiscal del Tribunal Supremo, por determinação do Ministro da Justiça (sendo possível tal intervenção vir a ser solicitada pelo condenado ou pelos seus familiares — artigos 955.º e 956.º) ou por iniciativa do próprio Fiscal (artigo 957.º), mas não existia norma específica para a repetição de pedidos de revisão.

Porém, após as alterações introduzidas pela Ley n.º 10/1992, de 30 de Abril, o artigo 955.º da Ley de Enjuiciamiento Criminal passou a conferir legitimidade para o pedido de revisão ao condenado ou familiares, mantendo, no entanto, a possibilidade de o recurso ser interposto pelo Fiscal del Tribunal Supremo, por determinação do Ministro da Justiça (artigo 959.º) ou por iniciativa própria (artigo 961.º). De todo o modo, também neste novo sistema, próximo do português, não existe qualquer norma específica sobre a renovação de pedidos de revisão.

Por outro lado, em França, detêm legitimidade o Ministro da Justiça e o condenado ou familiares (artigo 623.º do Code de Procédure Pénale), não existindo norma para a repetição de pedidos de revisão.

Em Itália, detêm legitimidade o condenado ou familiares e o Procurador-Geral junto da Corte di appello (artigo 632.º do Codice di Procedure Penale) e permite-se a apresentação de novo pedido, desde que fundado em elementos diversos (artigo 641.º).

Na Alemanha, os §§ 359 e seguintes da Strafprozessordnung não prevêm, igualmente, qualquer limitação em função do número de vezes do pedido de reapreciação de um processo concluído por uma sentença com força de lei. A legitimidade para o pedido é do condenado, obrigatoriamente através do defensor, exactamente para evitar pedidos infundados e mal formulados.

6 — Os elementos legislativos de direito comparado referidos não consideram explicitamente uma dimensão normativa semelhante à que se analisa, revelando sobretudo opções legislativas diversas, mas a dimensão normativa concreta não se confronta directamente com quaisquer valores de constitucionalidade visivelmente subjacentes a tais soluções. Também considerando a origem do preceito na história legislativa portuguesa, não se apreende uma fundamentação precisa para a norma *sub judicio*.

Na verdade, o fundamento da revisão decorre, nessa situação, do surgimento de factos novos, o que pode, naturalmente, suceder depois de já ter sido deduzido um primeiro pedido de revisão. Tal situação não é qualitativamente diversa de um primeiro pedido, pois relativamente ao fundamento indicado não é repetição nem insistência. De qualquer modo, a avaliação da fundamentação do pedido relativo a novos factos em geral, tal como no primeiro pedido de revisão, está suficientemente garantida com o patrocínio judiciário, com o seu significado técnico e de colaboração na realização da justiça.

Não se identificando, assim, fundamento suficientemente relevante na óptica constitucional para a solução normativa impugnada, na situação de novo pedido com fundamento autónomo, e consubstanciando a mesma uma limitação do acesso aos tribunais para o exercício da defesa do condenado, verifica-se que tal limitação é desproporcionada e não suficientemente justificada, inviabilizando a efectivação do direito constitucional à revisão. Refira-se, por último, que no direito processual civil não existe sequer limitação para a repetição do pedido com o mesmo fundamento. Na verdade, no artigo 772.º do Código de Processo Civil, apenas se estabelece o prazo de cinco anos, norma essa que numa dada dimensão já foi julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 209/2004, de 24 de Março (*Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Maio de 2004).

A dimensão normativa em crise conduz, na prática, a um condicionamento excessivo do direito à revisão de sentenças que, embora seja um direito definível nos termos da lei, está efectivamente consagrado no artigo 29.º, n.º 6. Com efeito, do artigo 29.º, n.º 6, resultam duas ideias fundamentais: o reconhecimento de um direito à revisão de sentenças que cabe ao legislador definir nos termos da lei — mas que tem que existir com suficiente expressão de justiça material — e a ausência de condicionamentos à activação desse direito perante os tribunais, que não sejam suficientemente justificados por valores prevalecentes. As medidas que pretendam impedir o abuso desse direito e a repetição de pedidos infundados terão de ser também justificadas por situações tipo de insistência ou repetição com renovação dos mesmos fundamentos, para não serem restrições injustificadas ao direito à revisão de sentenças. Ora, quando se trata de um segundo pedido de revisão com novos fundamentos, já serão desproporcionadas limitações da legitimidade para a formulação do novo pedido, que diferenciam essencialmente um segundo pedido com novo fundamento de um primeiro pedido.

III — **Decisão.** — 7 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma do artigo 465.º do Código de Processo Penal por violação do artigo 29.º, n.º 6, da Constituição, na dimensão de que não pode haver um segundo pedido de revisão com novos fundamentos de facto, não anteriormente invocados, se o não requerer o Procurador-Geral da República. Revoga, consequentemente, a decisão recorrida, que deverá ser reformulada de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 9 de Maio de 2006. — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Benjamin Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação n.º 820/2006. — Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 6 de Junho de 2006:

Licenciado Eduardo Maia Figueira da Costa, procurador-geral-adjunto nos supremos tribunais — renovada por mais três anos,

com efeitos a partir de 9 de Julho de 2006, a comissão de serviço que vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Deliberação n.º 821/2006. — Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 6 de Junho de 2006:

Licenciada Maria Adosinda Barbosa Pereira, procuradora-geral-adjunta nos supremos tribunais — renovada por mais três anos, com efeitos a partir de 15 de Julho de 2006, a comissão de serviço que vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 13 213/2006 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 30 de Maio de 2006:

Doutor Mário José Filipe da Silva, assistente em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de professor auxiliar, em regime de tempo integral, por um período de cinco anos, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 23 de Maio de 2006, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195, considerando-se o contrato anterior rescindido. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

5 de Junho de 2006. — O Reitor, *Carlos Reis*.

Despacho (extracto) n.º 13 214/2006 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 26 de Maio do corrente ano:

Doutora Maria do Céu Martins Monteiro Marques, professora auxiliar de nomeação definitiva com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 14 a 18 de Junho do corrente ano.

5 de Junho de 2006. — O Reitor, *Carlos Reis*.

Despacho (extracto) n.º 13 215/2006 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 1 de Junho do corrente ano:

Doutora Rosa Maria Sequeira Piedade, professora auxiliar de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 7 a 16 de Junho do corrente ano.

5 de Junho de 2006. — O Reitor, *Carlos Reis*.

Despacho (extracto) n.º 13 216/2006 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 29 de Maio do corrente ano:

Doutora Maria de Fátima Preto Barrocas Goulão, professora auxiliar de nomeação provisória, com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 19 a 25 de Junho do corrente ano.

5 de Junho de 2006. — O Reitor, *Carlos Reis*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Aviso n.º 7065/2006 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, comunica-se que se encontram afixadas na Universidade dos Açores as listas de antiguidade dos funcionários desta Universidade.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, conforme o estipulado no n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal.

1 de Junho de 2006. — A Administradora, *Ana Paula Homem de Gouveia*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho n.º 13 217/2006 (2.ª série). — Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve, proferidos por delegação de competências:

De 15 de Maio de 2006:

Doutor Marco Arien Mackaaij, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País durante o período de 15 a 22 de Julho de 2006.

De 16 de Maio de 2006:

Doutora Maria da Graça Cristo dos Santos Lopes Ruano, professora associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País durante os períodos de 19 a 23 de Setembro e de 21 a 29 de Outubro de 2006.

Mestre Clara Maria Henrique Cordeiro, assistente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País durante os períodos de 12 a 16 de Junho e de 28 de Agosto a 1 de Setembro de 2006.

23 de Maio de 2006. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.

Despacho n.º 13 218/2006 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Maio de 2006 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Fernando Luís de Sousa Neto, assessor principal de nomeação definitiva do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve — nomeado para exercer o cargo de director de serviços dos Serviços Técnicos da Universidade do Algarve, em regime de substituição, por 60 dias, a partir de 11 de Abril de 2006, considerando a vacatura do lugar.

26 de Maio de 2006. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.

Rectificação n.º 1000/2006. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 11 139/2006, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2006, rectifica-se que onde se lê «Doutor José Paulo da Silva — nomeado definitivamente técnico superior de 2.ª classe, área de poio ao ensino e investigação,» passe a ler-se «Doutor José Paulo da Silva — nomeado definitivamente técnico superior de 2.ª classe, área de apoio ao ensino e investigação,».

26 de Maio de 2006. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 13 219/2006 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Maio de 2006 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Doutor Luís Miguel Peres Lopes, assistente convidado a 100% além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, contrato provisório válido por um quinquénio, como professor auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, com início em 18 de Março de 2006, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

24 de Maio de 2006. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 13 220/2006 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Maio de 2006 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Doutor Claudino Cristóvão Ferreira, assistente convidado a 100% além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, contrato provisório válido por um quinquénio, como professor auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, com início em 21 de Março de 2006, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

24 de Maio de 2006. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.